



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LSA

Sessão de 24 de junho de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.401

Recurso nº 34.711 - IRPF - EXS.: DE 1974 a 1977

Recorrente HILTON SOMMA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ)

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Tratando-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado contra pessoa jurídica, é de se aplicar na pessoa física do sócio o que foi definitivamente decidido em relação à primeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HILTON SOMMA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte ao recurso para excluir da incidência as quantias de Cr\$ 69.376,55, Cr\$ 18.491,56 e Cr\$42.496,80, respectivamente, nos exercícios de 1975, 1976 e 1977.

Sala das Sessões (DF), em 24 de junho de 1981.

AMADOR OUTERRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR

SESSÃO DE 25 JUN 1981

DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO(Suplente).

Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0735/053.644/78

RECURSO N.º: 34.711

ACÓRDÃO N.º: 101-72.401

RECORRENTE: HILTON SOMMA

R E L A T Ó R I O

mm
HILTON SOMMA, domiciliado em Nova Iguaçu-RJ, vem a este Conselho, com guarda do prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda da Pessoa Física nos exercícios de 1974 a 1977, períodos-base de 1973 a 1976, respectivamente, em decorrência de procedimento fiscal instaurado contra a pessoa jurídica "CASA DE SAÚDE E PRONTO SOCORRO INFANTIL DE NOVA IGUAÇU LTDA." da qual o recorrente é um de seus sócios.

2. A referida empresa foi autuada pela Fiscalização dos Tributos Federais por ter omitido receitas operacionais e distribuído lucros sob disfarce, em forma de empréstimos concedidos aos seus sócios, nos anos de 1973, 1974, 1975 e 1976, exercícios de 1974, 1975, 1976 e 1977, respectivamente, tendo estes fatos ocasionado a tributação reflexa na pessoa física do interessado, pela inclusão das parcelas abaixo discriminadas na Cédula "F" de suas Declarações de Rendimentos correspondentes aos referidos exercícios e na proporção das quotas de capital que possuía na sociedade, conforme Auto de Infração de fls. 01 e Termo Complementar de fls. 60:

EXERCÍCIO DE 1974 - Cr\$ 66.666,00 *[assinatura]*

Acórdão nº 101-72.401

EXERCÍCIO DE 1975 - Cr\$ 355.196,00

EXERCÍCIO DE 1976 - Cr\$ 897.720,00

EXERCÍCIO DE 1977 - Cr\$ 1.833.087,00

CAPITULAÇÃO LEGAL: Art. 34 letras "a" a "j" e multa de 50% prevista no Art. 534, letra "b" do RIR/75.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 50/52 e 65/67 e, pela decisão de fls. 70/71, a autoridade singular manteve integralmente a tributação, sob os seguintes argumentos:

- que ficou comprovada a procedência da ação fiscal instaurada contra a pessoa jurídica, conforme decisão proferida no processo número 0735 - 52.997/78;
- que, em decorrência daquela decisão, procedente também se verificou a ação fiscal movida contra o interessado.

4. Segue-se às fls. 76/77 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário

É O RELATÓRIO.

Acórdão nº 101-72.401

V O T O

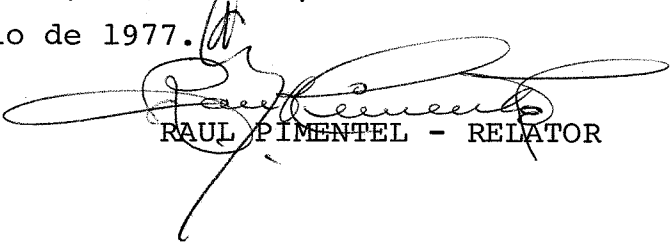
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Apreciando o Recurso nº 82.669, interposto pela pessoa jurídica "CASA DE SAÚDE E PRONTO SOCORRO INFANTIL DE NOVA IGUAÇU LTDA.", correspondente ao Processo nº 0735-52.997/78, do qual este decorre, esta Câmara, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 101-72.355, de 22/06/81, deu-lhe provimento parcial, para excluir do valor tributável parcelas correspondentes à omissão de receitas que causaram tributação reflexa na pessoa física de seus sócios, na proporção de suas quotas de capital, sendo Cr\$ 208.338,15 no exercício de 1975; Cr\$ 61.638,55 no exercício de 1976 e Cr\$ 141.656,00 no exercício de 1977.

Isto posto, considerando que a decisão proferida no processo da pessoa jurídica há de se refletir no presente julgado, ante a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e o processo decorrente;

Considerando que a participação do interessado no capital social da autuada era de 33,3% no exercício de 1975 e 30% nos demais;

Sou pelo provimento parcial do presente recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 69.376,55 no exercício de 1975; Cr\$ 18.491,56 no exercício de 1976 e Cr\$ 42.496,80 no exercício de 1977.



RAUL PIMENTEL - RELATOR